

## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico nº** PE-18/2022.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS ESCOLARES, BRINQUEDOS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, MATERIAIS HIGIÊNICOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

**RECORRENTE:** DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.557.349/0001-06.

**RECORRIDA:** Pregoeira.

### **I – PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 22 de setembro de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE-18/2022.

### **II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos **apenas para o LOTE 01 e 04**, por parte da empresa: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.557.349/0001-06.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.557.349/0001-06, apresentou suas razões recursais em memorias, na forma prevista no edital.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES:**



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

998  
e

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

## **IV- DA SÍNTESE DA DEMANDA:**

A recorrente questiona a declaração de habilitação e consequentemente declaração de vencedor para os lotes 01 e 04 da empresa R. D. DE OLIVEIRA EPP – COMERCIAL OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 40.498.101/0001-59, alegando que com base na Certidão Específica da junta apresentada na documentação desta consta uma alteração societária registrada em 21/07/2022 não apresentada junto a seus documentos de habilitação descumprindo o item 7.3.1 do edital. Segue aduzindo que a dita empresa não apresentou as declarações previstas no Anexo III – alíneas “E” e “F” do edital junto aos seus documentos de habilitação. Desse modo entende que deve ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para os lotes 01 e 04 do processo em tela.

Ao final requer-se que seja dado provimento ao recurso para declara a inabilitação da empresa R. D. DE OLIVEIRA EPP – COMERCIAL OLIVEIRA, nos lotes 01 e 04 e alternativamente que seja feita remessa a autoridade superior para decisão.

## **V - DO MÉRITO:**

a) **Relativo à alegação da recorrente quanto a ausência da última alteração societária da empresa R. D. DE OLIVEIRA EPP – COMERCIAL OLIVEIRA.**

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item 7.3. Habilitação Jurídica, o seguinte:

### **7.3. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

**7.3.1. REGISTRO COMERCIAL**, no caso de empresa pessoa física, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

**7.3.2. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO** em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

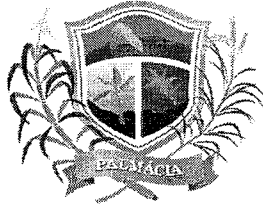
[...]

Faz-se mister salientar que o item editalício 7.3.1 dispõe sobre exigência legal, mormente pela previsão do Art. 28 da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**

999  
L

- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**  
IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;  
V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

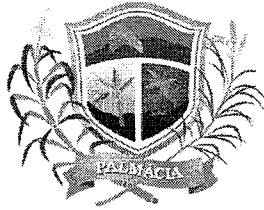
Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, conclui-se que de fato a empresa recorrida, não colacionou junto a seus documentos de habilitação a última alteração realizada por esta com data de registro em 21 de julho de 2022, devidamente registrada na Junta Comercial, com base nas informações constantes na Certidão Específica emitida pela Junta Comercial.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar haja vista a possibilidade de saneamento de erros ou falhas previsto no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, sendo que poderá o pregoeiro solicitar a última atualização empresarial para atestar a condição de habilitação preexistente, uma vez que não trata-se de inclusão de documento novo apenas documento complementar pra comprovar a condição prevista no item 7.3.1 do edital.

Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1000  
Je

vez, estabelece como dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, neste caso podendo este pregoeiro poderá dar a oportunidade ao licitante classificado em primeiro lugar solicitar a correção dos documentos apresentados, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

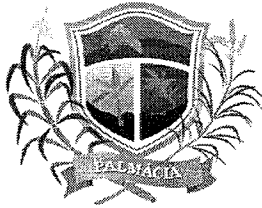
Ressaltamos ainda trecho extraído da jurisprudência do TCU sobre a matéria, me refiro ao Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues, que possui a seguinte emenda:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Acórdão nº. 1211/2021 – TCU – Plenário.

Quanto ao voto do relato no dito Acórdão 1211/2021-Plenário, relator: Walton Alencar Rodrigues, asseveramos que a melhor jurisprudência sobre a matéria discutida é no seguinte sentido, conforme trecho extraído:

[...]

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1001  
Jc

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)**.

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

**O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo**



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1002  
E

licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).  
[...]

Consolidando tal entendimento citamos o Acórdão 966/2022-Plenário TCU mais recente sobre o assunto em pauta:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar *condição pré-existente* à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

**Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Nota-se que sua utilização de tal entendimento não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

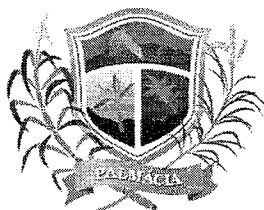
Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1003  
Le

**ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. ( TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa R. D. DE OLIVEIRA EPP – COMERCIAL OLIVEIRA, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que torna-se necessário dar oportunidade a licitante de sanar falhas na documentação apresentada. Nesse sentido será solicitado que a empresa vencedora o envio do documento pertinente na forma prevista no edital e no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

## **b) Relativo à ausência das declarações previstas no Anexo III – alíneas “E” e “F” do edital.**

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrida, com base nas razões recursais apresentadas, foi possível verificar os argumentos sobre que a ausência de tais declarações ensejariam a declaração de inabilitação da empresa arrematante não merecem prosperar, uma vez que não são declarações exigidas no rol de documentos previstos no item 7.10 do edital que trata das declarações a serem apresentadas junto aos documentos de habilitação. Nesse sentido as declarações citadas pela recorrente no Anexo III do edital alíneas “e” e “f” apenas atestam condições já atendidas quando da apresentação da declaração na alínea “b”, ou seja, a declaração de conhecimento de todos os parâmetros com teor.

Nesse sentido inabilita a empresa arrematante por tais razões se mostraria uma decisão equivocada pautada em rigor demasiadamente excessivo, contrário as finalidades da lei 8.666/93.



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1004  
E

**Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.**

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”  
**(Acórdão 119/2016-Plenário)**

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

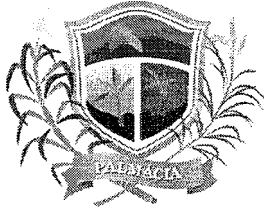
Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

## **VI - DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:





**GOVERNO MUNICIPAL DE**  
**PALMÁCIA**

1005  
E

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **41.557.349/0001-06**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.
- 2) Ainda determinar diligência ao licitante **R. D. DE OLIVEIRA EPP – COMERCIAL OLIVEIRA**, para que este envie via e-mail **licitacao@palmacia.ce.gov.br** ou **cplpalmacia@gmail.com**, a ultima alteração com data em 21/07/2022, coadunando com o entendimento do eg. TCU, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista ser documento existente.
- 3) Encaminho a autoridade competente, a Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Palmácia/CE, em 27 de outubro de 2022.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA**  
**Pregoeira Oficial**